

Acórdão: 938/00/5^a
Impugnação: 500.432
Impugnante: Avenida Materiais de Construção Civil e Projetos Ltda.
Advogado: Márcio Trindade Santos/Outros
PTA/AI: 01.000106145-57
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Procedimento Fiscal Inadequado - Os resultados obtidos pelo Fisco não autorizam a conclusão de que houve de fato saídas desacobertas de documentação fiscal. Infração não comprovada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no exercício de 1.994.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/34), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 185/187, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 191/195, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

O objeto da lide é a constatação, através de conclusão fiscal, de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 1994.

O cerne da defesa reside no argumento de que os valores levantados pelo Fisco não representam a expressão da verdade, conquanto se confrontam com aqueles evidenciados na escrita fiscal e contábil da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o fito de comprovar o alegado, acosta aos autos cópias reprográficas dos livros fiscais “Registro de Saídas”, “Registro de Apuração do ICMS”, e do “Livro Diário”.

Para a consecução do trabalho implementado pelo Fisco, objetivando apurar as operações praticadas pela Autuada, conjugou-se os registros efetuados nos seus livros fiscais- onde se obteve as entradas tributadas e as vendas realizadas acobertadas por documentação fiscal- com a escrituração contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício de que dispunha, os quais forneceram os valores correspondentes ao “estoque inicial tributado”, “estoque final” e o “lucro bruto” (fls. 20).

A conclusão fiscal, destaque-se, é procedimento idôneo de que pode valer-se o Fisco para levantar as operações e prestações tributáveis praticadas pelos contribuintes do ICMS, autorizado pelo art. 838, inciso V, do RICMS/91.

Ocorre, contudo, que sua prevalência demanda a pressuposição de ser baixa a confiabilidade de escrituração mercantil e fiscal do sujeito passivo e, sendo assim, os fatos contábeis efetivamente evidenciados, geradores de obrigações fiscais, que não foram oferecidos à tributação, poderão emergir ante o confronto destes registros.

Tal assertiva, *in casu*, tornou-se de início inválida, posto que não se rechaçou a regularidade da escrituração comercial de Impugnante, o que bem se observa do exame dos documentos carreados aos autos pela Defesa, de fls. 42 à 169, em que se tem identidade nos lançamentos efetuados nas escritas contábil e fiscal.

Já a forma como fora obtida pelo Fisco as saídas reais tributadas (fls. 15) apresenta defeito técnico, não se prestando aos que se propõe.

Por seu turno, em obediência aos princípios contábeis, os estoques deverão figurar depurados dos impostos recuperáveis – no presente caso, dada a atividade comercial da Impugnante, o ICMS – de modo que os valores de aquisição das mercadorias não poderão trazer insertos o imposto embutido, conforme erroneamente extraído pela Fiscalização do livro “Registro de Apuração do ICMS”, coluna “Operação com Crédito do Imposto”, “Base de Cálculo” (fls. 15,20, 129/151).

Ora, uma vez que se retire do montante correspondente às entradas tributadas (fls. 15, R\$626.048,98) a parcela de ICMS que o integra, o reflexo dar-se-á no custo das mercadorias vendidas – CMV, reduzindo-o, e , conseqüentemente, também as saídas reais tributadas encontradas pelo Fisco (fls. 15, R\$ 748.016,08), bem se aproximando daquela oferecida à tributação pela Impugnante.

De outro bordo, não é seguro se afirmar que os estoques inicial e final meramente extraídos da “Demonstração de Resultado do Exercício de 1994”(fls. 13 e 15), compõe-se qualitativamente apenas de mercadorias tributadas, como quer fazer crer o Fisco, vez que à vista das entradas ocorridas no estabelecimento, no exercício de 1994, há aquelas isentas ou não tributadas pelo ICMS, propondo, por conseguinte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrar a prática mercantil da Impugnante a aquisição de mercadorias com este tratamento fiscal mesmo em exercícios anteriores.

Neste caso, na hipótese de se houver reduzido o valor do estoque inicial em proporção maior que o final, menor será a expressão valorativa do CMV, com a conseqüente aproximação das “Saídas Reais Tributadas” às vendas acobertadas por documentação fiscal promovidas pela Autuada.

O lucro bruto, com efeito, conjugando-se todos os valores que comportam o demonstrativo do resultado do exercício (fls.13), não pode ser representado, para a parcela das operações incidentes do ICMS, pelo simplório percentual linear (fls. 186) advindo da proporção estabelecida entre o valor total das operações de saídas (valores contábeis), com base de cálculo daquelas ocorridas com débito do imposto (RAICMS, fls. 129/151).

É que não se houve comprovado que o percentual do lucro bruto gerado pelas saídas tributadas, é efetivamente o mesmo que o da proporção retromencionada, não existindo óbice que o seja para mais ou para menos sua expressão.

Nenhum elemento consistente, a bem da verdade, foi trazido pelo Fisco que desse conta de que a presunção aviada pela técnica fiscal empregada, sobrestaria os fatos manifestos nos livros de escrituração mercantil e fiscal da Impugnante. Ao contrário. As deficiências havidas no *modus* da apuração levado a efeito pela Fiscalização, acabam por dar conta de que subsiste estreita identidade nos registros comerciais e fiscais que possui a Defendente, verificando, outrossim, sua regularidade.

Ademais, tem-se entendido que a conclusão fiscal não é técnica mais propriamente adequada para implementar-se o exame das operações tributáveis realizadas pelos contribuintes do ICMS que mantêm escrita comercial e fiscal completas, como ocorre com a Autuada, mormente porque a presunção sobrevinda desta técnica embate-se com as evidências materiais fácticas que guardam os livros documentos existentes.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 17/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/MLR